

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2011

Altera o § 1º do art. 27, cria o § 4º do art. 56 e o inciso XV do art. 29, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para o fim de vedar a posse de suplentes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, distritais e vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE e outros

**Relator:** Deputado ODAIR CUNHA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado OTAVIO LEITE, pretende vedar a posse de suplentes de Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Distritais e Vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária.

Segundo o autor, a convocação de suplentes durante o recesso das casas legislativas não se justifica e onera o erário pelo pagamento de subsídios e outros direitos legalmente instituídos. A sociedade vem se manifestando contra essa prática que ocorre em razão de muitos parlamentares aceitarem cargos no Poder Executivo, afastando-se de suas atividades no Poder Legislativo.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que a ementa contém pequena incorreção, assim como a redação dos dispositivos. Ademais, a proposição não contempla a indicação “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos constitucionais alterados, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das Leis (art. 12, III, *d*). Caberá à Comissão Especial destinada para a análise da matéria a correção das falhas ora apontadas.

Ressalto que a iniciativa desta Proposta de Emenda à Constituição, liderada pelo nobre Deputado Otávio Leite, é de extrema relevância para o aprimoramento do sistema político brasileiro e inicia sua tramitação nesta Casa como um respaldo ao que há muito tempo é indicado pelos nossos representados como necessidade de mudança.

A Câmara dos Deputados, por meio desta iniciativa legislativa, vem aprimorar o sistema político e democrático do Estado, cuidando com responsabilidade, racionalidade e transparência do que é público.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator

